

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS REQUERIDOS. VALORES DIFERENCIADOS DE AUXÍLIO CESTA BÁSICA ENTRE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para anular alguns parágrafos da cláusula 24ª da convenção coletiva de trabalho 2020/2021, celebrada entre os sindicatos réus, por entender nulas “não apenas as cláusulas convencionais que estabeleçam direitos e vantagens exclusivos para empregados sindicalizados, como também as que criem vantagens diferenciadas para os empregados associados, por infensas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado”. Há de se confirmar o acórdão recorrido, na medida em que, nos termos do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, trata-se de objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou mesmo a redução do direito à “liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador”. Inteligência das garantias individuais preceituadas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Por essa razão, revela-se inválida a redação dos questionados parágrafos da cláusula 24ª do instrumento normativo destacado nestes autos, os quais estipulam, em síntese, valores diferenciados de auxílio cesta básica entre associados e não associados. Efetivamente, consoante o posicionamento predominante nesta Corte, a instituição valores diversos do mesmo benefício para os membros da categoria, baseada em sua condição de associados ou não, nos termos propostos pela cláusula em questão, é ofensiva aos princípios constitucionais que norteiam o direito sindical, sobretudo a liberdade de associação consagrada no artigo 8º, item V, da CF/88. Nessa linha de raciocínio, adoto os fundamentos lançados no voto divergente proferido pelo Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por ocasião do julgamento do Processo nº TST-RO-772-57.2016.5.08.0000 (DEJT 15/4/2019), o qual foi seguido pela maioria, no sentido de que “a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica”. Precedentes desta colenda Seção Especializada. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-80398-79.2021.5.07.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMERCIO ATACADISTA DE REFEICOES COLETIVAS NO ESTADO DO CEARA**.

Cuidam os autos de recurso ordinário em ação anulatória, ora interposto pelo sindicato profissional réu contra o acórdão de págs. 239-258, proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que julgou procedente o pleito formulado pelo *parquet* trabalhista “para declarar nulos os parágrafos primeiro, quarto, oitavo, nono e décimo, todos integrantes da cláusula 24ª da CCT 2020/2021” (pág. 258), celebrada entre os sindicatos requeridos, por criar “vantagens diferenciadas para os empregados associados, por infensas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado” (pág. 239).

Irresignado, apenas o sindicato profissional se insurge, pelas razões recursais de págs. 285-291, defendendo a validade da cláusula atacada, sob o argumento de que “a norma coletiva não viola a liberdade de associação sindical consagrada no artigo 8º, V da CF, mas apenas institui instrumento de reforço da organização coletiva dos próprios trabalhadores, cabendo ao empregado a opção de se filiar ou não ao sindicato e receber a benesse extra oferecida” (pág. 289).

Despacho de admissibilidade à pág. 298.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 301-308.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por figurar o *parquet* como parte autora.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2. MÉRITO

NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS REQUERIDOS. VALORES DIFERENCIADOS DE AUXÍLIO CESTA BÁSICA ENTRE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

A Corte Regional assim decidiu em relação quanto ao tema, *in verbis*:

"Por meio da presente ação anulatória o Ministério Público do Trabalho objetiva a desconstituição de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, a saber, "(...) os parágrafos primeiro, quarto, oitavo, nono e décimo, todos integrantes da cláusula 24ª da CCT 2020/2021 (...)", de seguinte teor:

"Parágrafo primeiro: para os empregados não associados ao sindicato profissional, as empresas fornecerão cesta básica, na vigência da presente convenção, no valor de R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos). Para os seus empregados associados ao sindicato profissional as empresas fornecerão cesta básica, na vigência da presente convenção, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) (...) parágrafo quarto: as empresas poderão descontar, em folha de pagamento, o percentual de até 8% (oito por cento) dos empregados associados ao sindicato profissional e 15% (quinze por cento), dos empregados não associados ao sindicato profissional, percentuais incidentes sobre o valor da cesta básica ou vale compra fornecido, não havendo que se falar em integração do benefício para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, se observados os percentuais de desconto previstos nesta cláusula. (...) parágrafo oitavo: as empresas que optarem por alterar as condições de concessão da cesta básica para se desvincular do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, poderão passar a adotar os critérios previstos no parágrafo primeiro da presente cláusula (...) parágrafo nono: os trabalhadores e trabalhadoras, associados ao sindicato profissional e demitidos a partir do décimo quinto dia do mês sem justa causa, terão direito ao recebimento da cesta básica, conforme previsto na presente cláusula. Parágrafo décimo: na hipótese da empresa conceder cesta básica para os empregados não associados ao sindicato profissional em valor superior a R\$ 12,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), a diferença será considerado como salário in natura e integrará o salário para todos os efeitos, além de ser devida ao sindicato profissional a multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção (cláusula 82), se, após notificada, a empresa para regularizar o fornecimento de cesta básica, a empresa não o fizer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação."

A alegação ministerial é de que "(...) A cláusula Vigésima Quarta da CCT 2021/2021 ao criar critérios distintivos entre trabalhadores vinculados ao sindicato e os não filiados, colidiu frontalmente com a norma constitucional proibitiva de quaisquer critérios de discriminação entre trabalhadores sindicalizados ou não. (...) Ditos parágrafos compelem trabalhadores à filiação ao se promover um valor econômico mais generoso para a concessão de cesta básica e um desconto menor para àqueles obreiros filiados ao sindicato profissional, em detrimento dos não filiados que usufruem um valor menor da cesta básica e um desconto maior nos contracheques (...)".

Com razão.

É nítido o caráter atentatório à liberdade sindical esboçado na diferença de tratamento dada aos não sindicalizados, chegando-se ao extremo de punir, mediante multa convencional, os empregadores que iguallassem o tratamento entre sindicalizados e não sindicalizados, declarando, ainda, que qualquer valor pago a mais seria considerado salário in natura.

O que ocorre, assim, é que trabalhadores em situação idêntica recebem tratamento diferenciado, o que ocorre mesmo que o empregador deseje, espontaneamente, estender o benefício, extensão essa que redundaria em sancionamento e gravame adicional para o ente patronal. É clara, portanto, a utilização de vantagens convencionais, convertidas em verdadeiras sanções econômicas, para que não-sindicalizados, ainda que livres para não se filiar, e dada a sua própria condição de hipossuficientes, vejam-se compelidos a o fazer, pois não podem ou não devem se dar ao luxo de abdicar de vantagem pecuniária em nome do direito de permanecerem não-associados.

Ademais, em precedente similar, muito próximo da realidade destes autos, diferenciando-se, apenas, pelo fato de, alhures, ser total a supressão do benefício para o não-sindicalizado, enquanto aqui tal discriminação se dá apenas de forma parcial, assim decidiu o C.TST:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A cláusula em análise (Cláusula Décima Sétima) criou o benefício "auxílio cesta básica", que deveria ser pago, nos termos de sua redação, apenas para os empregados associados ao Sindicato Réu. A maioria dos membros desta Seção Especializada votou no sentido de que a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e

representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica. (...)" (TST - RO: 7725720165080000, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/04/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/04/2019)

Esse o quadro, nos termos da fundamentação supra, julgam-se procedentes os pedidos da presente Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, para declarar nulos os parágrafos primeiro, quarto, oitavo, nono e décimo, todos integrantes da cláusula 24ª da CCT 2020/2021 firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado do Ceará - SINTERC - e o Sindicato das Empresas do Comércio Atacadista de Refeições Coletivas do Ceará" (págs. 240-242)

Ao exame.

O disposto nos referidos parágrafos da cláusula 24ª da convenção coletiva de trabalho 2020/2021 firmada entre as partes réus, objeto do pedido de anulação, encontra-se às págs. 28 e 29 do processado.

No caso, o Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para acolher o pedido de anulação de alguns parágrafos da cláusula 24ª da convenção coletiva de trabalho 2020/2021 celebrada pelos sindicatos réus, por entender nulas "não apenas as cláusulas convencionais que estabeleçam direitos e vantagens exclusivos para empregados sindicalizados, como também as que criem vantagens diferenciadas para os empregados associados, por infensas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado" (pág. 239).

Inconformado, o recorrente alega que os sindicatos podem estabelecer direitos para os associados além dos que já foram conquistados para toda a categoria, o que não se constitui em ato discriminatório, visto que a referida norma coletiva não foi imposta por nenhuma das partes, mas negociada entre os entes legitimados, considerando a necessidade de valorizar a associação, ou seja, o trabalhador associado.

Os argumentos tecidos pelo sindicato obreiro réu no particular não convencem, havendo de se confirmar o acórdão recorrido.

Nos termos do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, trata-se de objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou mesmo a redução do direito à "liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador". Inteligência das garantias individuais preceituadas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Por essa razão, revela-se inválida a redação dos questionados parágrafos da cláusula 24ª do instrumento normativo destacado nestes autos, os quais estipulam, em síntese, valores diferenciados de auxílio cesta básica, entre associados e não associados.

Efetivamente, consoante o posicionamento predominante nesta c. Corte, a instituição de valores diversos do mesmo benefício para os membros da categoria, baseados em sua condição de associados ou não, nos termos propostos pela cláusula em questão, é ofensiva aos princípios constitucionais que norteiam o direito sindical, sobretudo a liberdade de associação consagrada no artigo 8º, item V, da CF/88. Nessa linha de raciocínio, adoto, *ipsis litteris*, os fundamentos lançados no voto divergente proferido pelo Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por ocasião do julgamento do Processo nº TST-RO-772-57.2016.5.08.0000, que foi seguido pela maioria dos integrantes do colegiado, *ad litteram*:

"Discute-se nos autos, portanto, a validade ou não da cláusula décima sétima, pactuada entre PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE, que restringiu o fornecimento de auxílio cesta básica pela empresa aos empregados associados/contribuintes ao sindicato réu.

É de se notar que o acordo coletivo 2015/2016 previu benefícios extensivos a todos os empregados, tal como o direito à alimentação gratuita para todos os trabalhadores nos locais de trabalho, por conta da Tomadora dos Serviços ou por conta própria, previsto na Cláusula 16ª.

No entanto, na Cláusula 17ª, ao estabelecer direito de natureza similar ao anterior, qual seja, auxílio cesta básica no valor de R\$ 388,50, restringiu o seu pagamento aos empregados sindicalizados/contribuintes.

Cumprir destacar que o direito ao recebimento da cesta básica não decorre de obrigação com previsão legal, tratando-se de benefício criado pelas categorias profissionais e inseridos nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

É certo que a autonomia privada coletiva foi elevada a nível constitucional pela atual Carta Magna (art. 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Assim, conforme vem entendendo esta Corte, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu art. 7º, incisos VI e XXVI.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a negociação restrita aos filiados/contribuintes ao sindicato fere o art. 8º, inciso III, que dispõe expressamente que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

Além disso, o art. 8º da Constituição Federal, estabelece que 'é livre a associação profissional ou sindicato', fixando, em seu inciso V, o princípio da liberdade sindical, ao dispor que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato'.

Observe-se, ainda, que no art. 5º, inciso XX, da Carta Magna consta que 'ninguém poderá ser

compelido a associar-se ou a permanecer associado'. No âmbito internacional, a Convenção nº 87 da OIT, igualmente, consagra os princípios da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização.

De outra parte, verifica-se que a restrição negocial a filiados gera discriminação nas relações de trabalho, o que ofende o princípio da igualdade (art. 5º, I, Constituição Federal). Na prática, a negociação coletiva restrita aos filiados tem a intenção de obrigá-los a se filiarem.

No caso em questão, a Cláusula 17ª assegura o fornecimento do auxílio cesta básica integral 'exclusivamente para os empregados vinculados como sócio contribuinte do STHOPA' que possuírem até duas faltas justificadas, o que, por via oblíqua, implica tratamento discriminatório aos demais empregados que, embora assíduos na forma estipulada, não receberão o benefício por não serem sindicalizados ou contribuintes.

A tentativa explícita de filiação compulsória promovida pelo sindicato, ao excluir os não sindicalizados do direito ao auxílio cesta básica, benefício de natureza estritamente alimentar, atenta contra os limites da negociação coletiva, violando a liberdade de filiação e estimulando a desigualdade social, significando a recusa do sindicato em cumprir seu dever de representação da categoria. Ou melhor, a representação se daria apenas nos pontos de conveniência da entidade sindical.

Conforme já explanado anteriormente, os sindicatos são entidades coletivas que defendem a categoria e desempenham importante papel político na sociedade. Para o fortalecimento da classe trabalhadora é preciso estimular a conscientização política de seus integrantes, o que vem por meio de técnicas de convencimento, e não pela adoção de prática de segregação, numa perspectiva meramente financeira e superficial.

Por todo exposto, pedindo vênha para divergir do entendimento adotado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para declarar a nulidade parcial da Cláusula 17ª (Auxílio Cesta Benefício), na parte que restringe o benefício aos trabalhadores sindicalizados (vinculados como sócio contribuinte do STHOPA)."

Nesse sentido, importa ainda reproduzir a ementa deste recente julgado da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, prolatado em caso análogo, a saber:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A cláusula em análise (Cláusula Décima Sétima) criou o benefício "auxílio cesta básica", que deveria ser pago, nos termos de sua redação, apenas para os empregados associados ao Sindicato Réu. A maioria dos membros desta Seção Especializada votou no sentido de que a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica. (...). Recurso ordinário provido para declarar a nulidade da cláusula em exame. (...)" (RO-772-57.2016.5.08.0000, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 15/04/2019).

Mais recente ainda é a decisão publicada em 1º de junho do corrente ano, que demonstra o entendimento já sedimentado nesta Especializada:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17 - CLÁUSULA 18ª ("BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA") DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017/2017 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS - FATOR DE DISCRIMINAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART, 5º, XX, E 8º, V) - INVALIDADE DA CLÁUSULA - PROVIMENTO. 1. Os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF consagram os princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical. Por sua vez, o art. 611-B da CLT dispõe que "constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho". 2. O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação anulatória, por considerar válida a cláusula convencional que concede o benefício do auxílio cesta básica apenas aos empregados associados, ao fundamento de que: a) não há de se falar em violação do princípio da liberdade sindical, mas, verdadeiramente, em incentivo à participação na atividade em entidades sindicais, na medida em que busca melhorias para seus afiliados; b) é equivoco confundir "direitos e interesses" a que refere o art. 8º, III, da CF, com "conquistas", que são fruto da luta sindical em favor de seus associados; c) com a cláusula em vigor, os associados do Sindicato recebem a importância de R\$ 333,00, não recebendo os não associados, mas sendo anulada a cláusula, os associados deixarão de receber e os não associados, por sua vez, continuarão sem ter o direito, de modo que se estará retirando de uns sem dar nada aos demais. 3. In casu, assiste razão ao Recorrente, pois tal cláusula vai de encontro: a) aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, ainda que ajustada de comum acordo entre os Sindicatos convenentes, pois o que se questiona da cláusula, que concede o benefício do auxílio cesta básica apenas aos empregados associados, é justamente o fato de excluir os empregados não associados ao ente sindical, ou seja, está se restringindo o gozo do direito apenas aos empregados associados e, na realidade, visando compelir os não associados a filiarem-se a fim de obterem tal bemestar, com o escopo de o Sindicato obreiro perceber fonte mais ampla de custeio, o que efetivamente não pode ser fator de restrição ou supressão de direitos e deve ser amplamente rechaçado; b) ao art. 611-B, XXVI, da CLT, por se tratar de objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou mesmo a redução do direito à liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador; c) ao Poder Judiciário cabe ser legislador negativo, declarando inconstitucional ou ilegal norma regulamentar, legal ou coletiva, mas não Legislador Positivo, criando direito não previsto em lei, sendo que, em relação ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a maior oneração do empregador, como seria o caso, se fosse estendido auxílio cesta básica aos trabalhadores não associados, só se admite com o seu consentimento, em negociação coletiva. 4. Desse modo, merece ser provido o apelo para que seja declarada inválida a Cláusula 18ª da CCT de 2017-2017, por representar fator de discriminação entre associados e não associados, em manifesta ofensa aos arts. 611-B, XXVI, da CLT e 5º, XX, e 8º, V, da CF. Recurso ordinário provido" (RO-463-65.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/06/2023).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão regional quanto ao mérito do

pedido, no que diz respeito à declaração de anulação de alguns parágrafos da cláusula 24ª da CCT 2020/2021 denunciada nestes autos e celebrada entre os requeridos, em conformidade com os termos dos ditames constitucionais e do posicionamento jurisprudencial dominante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/12/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.